



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.910145/2006-18
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1103-00.066 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 7 de agosto de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Meng Engenharia Comércio e Indústria Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por maioria, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator, vencido o Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso que negou provimento ao recurso

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente e Relator
(assinatura digital)

Participaram do julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Cristiane Silva Costa, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 16-24.184/2010 (fls. 160), da 7ª Turma da DRJ/São Paulo I-SP.

Os fatos estão assim descritos no relatório da decisão recorrida:

“Em 14/10/2003 (fl.05), a contribuinte transmitiu DCOMP (fls.05/09), objetivando o aproveitamento de IRPJ pago a maior (cód.2089), referente ao recolhimento efetuado em 31/03/2000 (fl.07), no valor de R\$ 84.107,47 (referente ao PA de 29/02/2000), para compensação de débitos diversos (protocolo formador de processo de 05/10/2006).

Em 18/07/2008, a Derat/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fls.01 – nº 775589182) NÃO HOMOLOGANDO as compensações declaradas em DCOMP. Dessa forma, o litígio restringe-se ao seguinte valor original em Reais (R\$):

PA	PIS
09/2003	5.688,16
PA	COFINS
09/2003	26.253,02

A não homologação das compensações deu-se pelo motivo exposto a seguir:

- Inexistência de saldo credor para a compensação em DCOMP, tendo em vista que os créditos informados na declaração já foram integralmente consumidos para a quitação de débitos da contribuinte.

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 29/07/2008 (fl. 04) e dela recorreu a esta DRJ em 19/08/2008 (fls. 10/12). As alegações da impugnante são resumidas a seguir.

- Aplicou erroneamente a alíquota de 32% sobre a base tributável do lucro presumido quando, na verdade, o percentual correto seria de 8%, conforme entendimento da Solução de Consulta nº 186/2003, a qual entende que a prestação de serviços da construção civil com o emprego de materiais submete-se ao percentual defendido pela requerente;

- Os efeitos da Solução de Consulta retroagem à data da Lei;

- Defende que pelo §12 do art.48 da Lei nº 9.430/96, a Administração deverá alterar o entendimento a respeito da matéria, ora questionada, a partir da ciência da interessada ou após a publicação pela imprensa oficial;

- Providenciou DIPJ's retificadoras dos anos-calendário de 1998/2000;

- A RFB não alterou seu entendimento a respeito da aplicação do percentual de 8% sobre a receita bruta;

- Solicita a revisão do Despacho Decisório.”

A turma de primeira instância não homologou a compensação, assim resumindo a decisão, adotada por unanimidade:

Processo nº 10880.910145/2006-18
Resolução nº **1103-00.066**

S1-C1T3
Fl. 3

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO EM DCOMP.

Não comprovada a existência de direito creditório veda-se ao contribuinte efetuar as compensações em DCOMP.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Cientificada da decisão em 12/03/2010 (fls. 165), a contribuinte interpôs o recurso no dia 9 do mês seguinte (fls. 166), instruído com a documentação que constitui os volumes II a VI.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva – Relator.

O recurso é tempestivo e foi apresentado por parte legítima, além de reunir os demais pressupostos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Da avaliação dos autos, percebe-se que a questão de mérito principal coincide com aquela sob exame no processo nº 11610.022726/2002-10, da mesma contribuinte e também sob a responsabilidade deste relator.

No exame daquele referido processo, esta turma adotou a Resolução nº 1103-00.062/2012, nesta mesma sessão de julgamento, para converter o julgamento em diligência com o objetivo de completar a sua instrução em observância ao princípio da verdade material.

O mesmo entendimento deve ser aplicado ao caso sob exame neste processo.

Dessa forma, o processo deve ser devolvido à unidade de origem para as providências e verificações adiante relacionadas:

- a) entregar cópia desta resolução à recorrente;
- b) intimar a recorrente a comprovar documentalmente, conforme os registros contábeis, a composição das suas receitas no ano-calendário 1998 e o fornecimento de materiais;
- c) com base na documentação apresentada pela contribuinte, especificar em planilhas demonstrativas as parcelas das receitas conforme os percentuais de presunção do lucro a que estejam submetidas, além de apurar o IRPJ devido e eventual crédito a compensar pela contribuinte.

A autoridade fiscal encarregada do procedimento deverá elaborar relatório detalhado e conclusivo, ressalvadas a prestação de informações adicionais e a juntada de outros documentos que entender necessários, entregar cópia à recorrente e conceder-lhe prazo de 30 (trinta) dias para pronunciamento sobre as suas conclusões, após o que o processo deverá retornar a este Conselho para continuação do julgamento.

Conclusão

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima propostos.

Aloysio José Percínio da Silva
(assinatura digital)